



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                          |                                  |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> João Vitor Torres de Lima   |                          | <b>UF:</b> PB                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Solicitação para cursar mais de 75% do Internato do Curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Rede Hospitalar credenciada pela Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco (PE). |                          |                                  |
| <b>RELATOR:</b> José Eustáquio Romão  |                          |                                  |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000129/2013-36  |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>4/2014  | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>29/1/2014 |

## I – RELATÓRIO

João Vitor Torres de Lima, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 8.085.431-SDS/PE, inscrito no CPF sob nº 082.579.254-11, domiciliado na Avenida Pombal, nº 1.529, aptº 502, Manaíra, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, matriculado no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) sob nº 0922039, requer autorização para cursar, em caráter excepcional, o restante de seu internato de Medicina, de 75% (setenta e cinco por cento), correspondente aos semestres letivos de 2014 e primeiro de 2015, nos hospitais da rede credenciada pela Secretaria de Estado da Saúde do Pernambuco, com a qual a IES em que está matriculado mantém convênio, por razões de ordem pessoal, familiar e por questões financeiras em razão de divórcio dos pais e de saúde de outros membros da família.

A Resolução CNE/CES n.º 4, de 7 de novembro de 2001, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina, estabeleceu, em seu artigo 7.º, § 2.º, que:

*(...) O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio à realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa (...)*

Para fundamentar seu requerimento, anexa cópia de convênios firmado entre a FACENE e o Estado do Pernambuco (fls. 28 a 31) e de termo aditivo (fls. 18 e 19 dos autos).

Anexa, também, cópia de documentos que comprovam, efetivamente, os fatores invocados pelo requerente para fundamentar seu pedido.

Invoca ainda o interessado, finalmente, pareceres do CNE/CES, homologados, referentes tanto à normatização da matéria como ilustrativos de casos congêneres autorizados em caráter de excepcionalidade.

A solicitação da requerente encontra-se em desacordo com o que determina a Resolução nº 4, de 7 de novembro de 2001, e só pode ser atendida e aprovada pela excepcionalidade, por este egrégio Conselho. Os motivos alegados para usufruto da excepcionalidade, pela requerente, justificam a solicitação.

Diante do exposto, passo ao voto, submetendo-o à douta consideração dos pares da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à autorização para que João Vitor Torres de Lima portador da cédula de identidade RG nº 8.085.431-SDS/PE, inscrito no CPF sob nº 082.579.254-11, aluno do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, o restante 75% (setenta e cinco) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), na rede credenciada pela Secretaria de Estado de Saúde de Pernambuco devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no Projeto Pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Proponho, outrossim a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Vice-Presidente